



Folha n.º 2 de proc.
 n.º 1362 de 1972
 TEREZA DE JESUS C. BARRIOS
 Aux. de Escritório

58/72

PROJETO DE LEI Nº...

LIDO HOJE.
 ASSEMBLEIA DE JUSTIÇA
 LEGISLATIVA DO SERVIDOR
 PÚBLICO
 * MAI 1972 *
 PRESIDENTE

de assuntos de Finanças e Redação Pública e

Dispõe sobre integração de servido-
res no Quadro Geral do Funcionalismo
da Prefeitura, e dá outras providên-
cias.

A Câmara Municipal de São Paulo

Aprovado em 1.ª discussão.
 * 27 JUN 1972 *
 Presidente

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam integrados no Quadro Geral do Funcionalismo da Prefeitura, nos cargos correspondentes às atribuições das respectivas séries funcionais, os atuais extra numerários mensalistas e contratados, desde que estáveis no serviço público municipal ou que nele hajam ingressado median te concurso público de provas ou de provas e de títulos.

Parágrafo único - Os cargos resultantes da integração de que trata este artigo são considerados excedentes da respectiva lotação-quadro.

REVISÃO
 5 MAI 1972
 PLEN, 3



Folha n.º	3	de pros.
n.º	1362	de 1972
<i>[Signature]</i>		
TEREZA DE JESUS BAPTISTA Aux. de Execução		

-2-

Art. 2º - Ficam criados e incluídos na Tabela Única - Parte Suplementar - anexa à Lei nº 7.265, de 17 de janeiro de 1.969, os cargos constantes da Tabela anexa à presente lei, nos quais, obedecidas as exigências do artigo anterior, são integrados os atuais extranumerários e contratados ocupantes de funções que não correspondem a cargos constantes do Quadro Geral do Funcionalismo da Prefeitura.

Art. 3º - Enquanto não for regulamentado o artigo 106 da atual Constituição da República, os contratos de pessoal continuarão a ser feitos a título precário.

Parágrafo único - Ao pessoal contratado nos termos deste artigo aplica-se, quanto aos deveres, responsabilidade, direitos e vantagens, o regime estatutário, e no tocante à previdência social, o disposto no Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1.945.

Art. 4º - As gratificações de representação ou de gabinete, ressalvadas as fixadas em lei, continuarão a ser arbitradas pelo Prefeito e não poderão exceder a 2/3 (dois terços) dos vencimentos do funcionário.

Parágrafo único - Tendo em vista o grau de responsabilidade das funções e jornada de trabalho, o Prefeito poderá atribuir gratificação especial, observado o limite



Folha n.º	4	de pros.
n.º	1362	de 1972
TE: E	<i>[Signature]</i>	
-3-		

estabelecido neste artigo, a titulares de cargos de chefia ou de assessoramento, bem como a funcionários designados, sem prejuízo de suas atribuições normais, para outros encargos específicos.

Art. 5º - A gratificação de representação dos Secretários de Administração, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais, Diretores de Departamento, Administradores Regionais, Auditor da Fazenda e Assessor-Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa fica fixada em valor correspondente a 2/3 (dois terços) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos Diretores dos Departamentos de Rendas Imobiliárias e de Rendas Mobiliárias, mantida a gratificação de representação que vêm percebendo.

Art. 6º - É vedada a concessão de gratificação para prestação de serviços extraordinários aos titulares de cargos de direção, assessoramento e chefia.

Art. 7º - O Departamento de Administração do Município - DAMU expedirá os atos correspondentes à integração de que trata esta lei.

Art. 8º - As despesas com a execução desta



Boleto n.º 5 de 1972
n.º 1362 de 1972
TEREZA DE JESUS BARRIOS
Aux. de Leg. 1972
-4-

lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RF/mag..

RF